

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS  
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF/PI:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90010/2025**

**MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 5.2 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

**1. TEMPESTIVIDADE.**

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 5.2.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 31 de outubro de 2025, sexta-feira, o que fixa o dia 28 do mesmo mês, terça-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, incontestemente é a tempestividade das presentes razões.

## **2. DA LICITAÇÃO.**

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículos diversos, dentre eles van de transporte de passageiros, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

### **2.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA TERCEIRIZADA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO OBJETO DO CERTAME.**

Como ponto a ser impugnado, tem-se a exigência contida no Edital, o qual exige que a licitante deve comprovar que possui assistência técnica (própria ou terceirizada/certificada) no estado onde o item será entregue:

#### TERMO DE REFERÊNCIA

##### 19. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

19.4. A contratada deverá comprovar, obrigatoriamente em até 60 dias após a assinatura do contrato emitido pela Codevasf, por meio de contrato ou documento similar que comprove o vínculo do fornecedor com o prestador de serviços/peças ou apresentação de rede de assistência técnica autorizada, que a fornecedora possui assistência técnica (própria ou terceirizada/certificada) no âmbito do estado de entrega do item.

A referida exigência, embora aparente buscar a garantia de suporte técnico e manutenção dos bens adquiridos, configura-se indevida e desproporcional, à luz dos

princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e legalidade.

Inicialmente, observa-se que o Edital impõe à futura contratada a obrigação de comprovar, dentro de prazo exíguo e mediante vínculo formal com terceiros, a existência de assistência técnica localizada no estado de entrega do item. Tal exigência transfere ônus excessivo à contratada, ao obrigá-la a firmar contratos, convênios ou outros instrumentos jurídicos com empresas de assistência técnica antes mesmo de se verificar a efetiva necessidade de prestação desses serviços, e em momento ainda inicial da execução contratual.

Essa antecipação de obrigações contratuais não guarda coerência com o objeto principal do certame (fornecimento de bens), tratando-se de imposição que recai sobre atividade acessória e eventual, cuja comprovação deveria ser exigida apenas quando da efetiva necessidade de manutenção ou reparo, e não como condição imediata e peremptória de execução contratual.

Outrossim, a exigência de comprovação por meio de contrato formalizado ou “documento similar” com o prestador de assistência técnica tende a restringir a competitividade do certame, beneficiando apenas fornecedores que já possuam estrutura técnica pré-estabelecida em todos os estados de entrega. Isso acaba excluindo do processo licitatório empresas igualmente capacitadas, mas que optem, por razões econômicas ou estratégicas, por firmar tais parcerias apenas após a adjudicação e formalização contratual, o que é plenamente legítimo e suficiente para garantir a execução futura do contrato.

Destaca-se, ainda, que o interesse da Administração estaria integralmente resguardado caso fosse exigida, em substituição à comprovação imediata de contrato, a apresentação de declaração formal de compromisso do licitante, assegurando que, no momento oportuno, este manterá assistência técnica própria ou

terceirizada/certificada no estado de entrega do item. Tal medida preservaria a economicidade e a eficiência administrativa, sem impor encargos desnecessários aos particulares.

Ademais, a exigência ora impugnada viola o princípio do formalismo moderado, pois cria uma burocracia excessiva e desnecessária, obrigando o licitante a adotar providências contratuais privadas antes mesmo da consolidação de sua relação jurídica com a Administração Pública, o que afronta o equilíbrio e a isonomia entre os concorrentes.

Dessa forma, requer-se a revisão ou supressão da referida exigência editalícia, de modo que se substitua a comprovação contratual antecipada por declaração de compromisso, resguardando-se o interesse público e, ao mesmo tempo, garantindo a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

### **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos

☎ 71 2137-8851      ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

– a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”<sup>1</sup>

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”<sup>2</sup>

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

---

<sup>1</sup> MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

<sup>2</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

#### **4. CONCLUSÃO.**

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Teresina/PI, em 28 de outubro de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883  
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA